



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

**Parecer**

**Relator:** Deputado André Silva (PAN)

---

**Projeto de Lei nº 446/XIV/1ª (PCP), “Estabelece as Bases da Política de Ambiente e Ação Climática”.**



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**



## Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

#### **Nota Introdutória**

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 5 de Junho de 2020. Foi admitido a 9 de Junho, data em que foi anunciado e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11<sup>a</sup>) por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, tendo sido nomeado como Deputado Relator o Deputado André Silva, a 17 de Junho.

#### **Apreciação da Iniciativa**

O presente Projeto de Lei é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português nos termos das disposições previstas no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais determinados pelo n.º 1 do artigo 119.º, assumindo a forma de projeto de lei e observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR. Cumpre igualmente o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República ao encontrar-se redigida sob a forma de artigos, precedida de uma breve exposição de motivos e com uma designação sintética do seu objeto principal. Cumpre ainda o previsto no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, dado que parece não infringir a Constituição da República Portuguesa ou os princípios nela consignados.

Contudo, da criação dos fundos previstos nos artigos 17.º e 30.º, podem resultar efeitos financeiros que correspondam a um aumento de despesas para o Orçamento do Estado, o que contenderia com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido como “lei travão”. Este limite pode ser acautelado, em sede de apreciação na especialidade.

Quanto à Lei Formulário, o Projeto de Lei n.º 446/XIV/1<sup>a</sup> cumpre o disposto do n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, uma vez que o título traduz sinteticamente o seu objeto. A iniciativa procede à revogação da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da Política de Ambiente. Ora, de acordo com as regras de legística formal, “as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato” pelo que, em caso de aprovação, sugere-se a seguinte alteração ao título: “Estabelece as bases da política de ambiente e ação climática, revogando a Lei n.º 19/2014, de 14 de abril.”

## Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

No que respeita ao início de vigência, não sendo fixado pela iniciativa, terá lugar no quinto dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nos termos do artigo 54.º, cabe ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da lei proposta, no prazo de um ano a partir da data da sua entrada em vigor.

Deverá ser deliberada a audição de organizações não-governamentais de ambiente, ao abrigo da Lei n.º 35/98, de 18 de julho, bem como dos principais setores envolvidos, organismos públicos e membro do Governo responsável pela área da ação climática.

Tendo tido conhecimento da iniciativa, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO enviou espontaneamente o seu parecer.



Parecer DECO.pdf

A presente iniciativa pretende ser, de acordo com o referido na exposição de motivos, “uma reformulação da resposta à conturbada relação da sociedade com a natureza”, centrando-se “na harmonização do desenvolvimento humano com a natureza, na unidade do homem com a natureza, de que faz parte e da qual depende”, no sentido da concretização dos direitos plasmados nos artigos 64.º, 65.º e 66.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição).

Em concreto, o proponente refere que, através do presente projeto, procede à introdução de:

- Mecanismos legais para o combate à degradação dos recursos naturais e aos impactos negativos das atividades humanas no meio ambiente;
- Vetores de intervenção política que se assumem como fundamentais, nomeadamente sobre riscos, catástrofes ambientais, danos e segurança ambiental, sobre a utilização de organismos geneticamente modificados, sobre o habitat humano, o bem-estar e a qualidade de vida, sobre a integridade do ciclo da água, alterações climáticas, modelo produtivo e gestão de materiais obsoletos;
- Uma abordagem integrada do sistema produtivo e dos seus efeitos na natureza;
- Disposições legais sobre a conservação da natureza.

## Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

- O articulado, composto por 55 artigos, encontra-se estruturado em nove capítulos (I – “Princípios, objetivos e conceitos”; II – “Instrumentos”; III – “Âmbitos específicos de proteção”; IV – “Segurança, danos e riscos”; V – “Contenção da contaminação do ambiente e da exaustão de recursos naturais”; VI – “Competência do Governo e organismos responsáveis”; VII – “direitos e deveres dos cidadãos”; VIII – “Penalizações” e IX – “Disposições finais e transitórias”).

No capítulo final, prevê-se a revogação da Lei de Bases da Política do Ambiente (Lei n.º 19/2014, de 14 de abril), atualmente em vigor, e especifica-se o prazo de um ano para publicação dos “diplomas legais necessários à regulamentação”.

Especificamente em matéria de ação climática, o proponente condena que a discussão sobre o tema, nos fóruns internacionais, tenha “sido equivocadamente desligada da discussão sobre o sistema económico e social vigente, as desigualdades dentro e entre os estados, o modo de produção, ao mesmo tempo que se afunila nos comportamentos individuais e numa falsa dicotomia economia-ambiente e tem sido pretexto para a defesa de políticas antipopulares e aprofundamento da exploração e desigualdades”.

Considera aspetos fundamentais “Melhorar a educação, aumentar a consciencialização e a capacidade humana e institucional de escolha de soluções menos impactantes e aumentar o conhecimento sobre medidas de mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce no que respeita às alterações climáticas” e propõe intervenção em diferentes níveis, que passam pelo desenvolvimento de estratégias e instrumentos especificados no artigo 17.º do projeto e reconduzíveis aos seguintes princípios orientadores:

- Avaliação das necessidades de produtos, bens e serviços, combatendo a obsolescência programada e o consumo não intencional, desenvolvendo um programa global de prolongamento e manutenção da vida útil de equipamentos e infraestruturas;
- Planificação do território, desenvolvendo políticas de organização territorial favoráveis à utilização do transporte público e à redução da utilização do transporte individual;
- Planificação económica, promovendo o desenvolvimento da agricultura e indústria de acordo com critérios de interesse público e, consequentemente ambiental, com a retoma do controlo público dos setores essenciais, nomeadamente o setor energético;
- Participação democrática com o envolvimento das populações na definição de políticas públicas e ambientais à escala local e regional;
- Contabilidade ambiental assente numa abordagem minimizadora de emissões em toda a sua extensão, onde cada agente económico fique obrigado a reduzir de facto essas emissões.

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

---

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O Deputado relator escusa-se de manifestar a sua opinião sobre o Projeto de Lei em apreço, o qual é de emissão facultativa, segundo o nº3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

**PARTE III - CONCLUSÕES**


1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 446/XIV/1ª, que “Estabelece as Bases da Política de Ambiente e Ação Climática”.
2. A Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território concede parecer que o Projeto de Lei n.º 446/XIV/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português está em condições de ser apreciado.

**PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 9 de Julho de 2020

**O Deputado Relator,**



(André Silva)

**O Presidente da Comissão,**



(José Maria Cardoso)